



PARECER JURÍDICO N° 0150/2017

Consultante: Comissão de Licitações e Contratos. Pregoeiro.

Assunto: Processo Licitatório 9/2017-00022

Interessado: Prefeitura Municipal. Secretaria de Administração e Finanças. Secretaria de Educação. Fundos de Saúde e de Assistência Social.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL. SRP. FUTURA E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. LEIS
FEDERAIS N° 8.666/1993 E 10.520/2002.
POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos por demanda do Pregoeiro Municipal a esta Procuradoria para atendimento do art. 38, inciso VI da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Registro de Preços Originário de Pregão Presencial, tombado sob o n. 009/2017-00012.

Trata-se de procedimento cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos do Município de São Domingos do Capim”.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Solicitação de despesa; b) cotação de preço de três empresas do ramo de serviços gráficos; c) Solicitações e autorizações; d) Minuta de edital e anexos, dentre outros documentos Pertinentes.

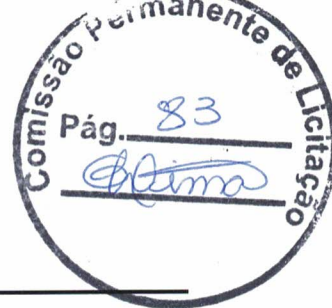
É o que há para relatar.

II - FUNDAMENTOS

Para contratar de bens e serviços comuns decorrentes de transferências de recursos da União deve ser adotada a legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal n° 8.666/93 e, no que concerne à modalidade de licitação denominada de pregão, na Lei federal n° 10.520/2002; no Decreto federal n° 3.555/2000; no Decreto federal n° 5.504/05 que estabelece a exigência de utilização do pregão.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Em se tratando da finalidade, segundo os ditames do caput do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser “processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O Instrumento Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com a seleção de fornecedores a partir do presente procedimento, discriminando as características e quantificação dos mesmos, que se adequam na qualidade de bens comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de fornecedores através da modalidade eleita. Também observa-se o preenchimento das exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras.

Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado.


Ademais, o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que tange ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

III - CONCLUSÃO

Assim, sendo os atos acima destacados, emanados da autoridade competente e devidamente motivados, encontra-se a fase interna apta, devendo o Senhor Pregoeiro desencadear a fase externa, obedecendo aos preceitos constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade, publicando na forma da lei, o respectivo aviso e demais atos previstos no artigo 4º da Lei 10.520/2000.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 20 de setembro de 2017.


MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354